



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.902847/2013-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-005.220 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria Pedido de Restituição
Recorrente GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

Ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A homologação da compensação enseja o reconhecimento do crédito do contribuinte, objeto do Pedido de Restituição. Desta forma, não há que se falar no acatamento do Pedido de Restituição, sob pena de o contribuinte beneficiar-se duas vezes com o mesmo crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

O presente processo trata de PerDcomp transmitido com o objetivo de pedir a restituição de crédito de PIS/PASEP, decorrente de recolhimento indevido a maior.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PerDcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Assim, diante da inexistência de crédito, a restituição foi indeferida.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, ocasião em que demonstrou no PER/DCOMP que realizou o recolhimento a maior da contribuição em tela, tendo inclusive apresentado o Comprovante de Arrecadação. Acostou aos autos a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON que atestam o valor correto da contribuição, de forma a comprovar o recolhimento indevido e a maior e, por conseguinte, a existência do crédito e a legitimidade do seu pedido de restituição formulado através do PER/DCOMP, nos termos da legislação de regência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) não acolheu a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, ao argumento de que:

As razões de defesa ficam prejudicadas, porque o despacho contestado já reconhece o valor alegado para o pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF identificado no PER/DCOMP em questão. A razão da não homologação contestada é outra: consta do despacho em litígio que a restituição foi indeferida, porque o crédito já foi todo utilizado em compensações.

Inconformado, o contribuinte apresentou o seu Recurso Voluntário, reforçando as razões já apresentadas em sede de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O Recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissão. Portanto, dele conheço.

Verifica-se que o Pedido de Restituição foi negado pelo fato de a Recorrente ter utilizado o crédito em compensação.

Ocorre que, consoante demonstrado pela Recorrente, o crédito oriundo do recolhimento indevido e a maior informado no PER e nas respectivas DCTF e DACON, entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi, realmente, utilizado na compensação com débito da Recorrente informado em PER/DCOMP.

Veja-se, pois, que tratam-se de dois pedidos: o primeiro deles relativo ao crédito oriundo do pagamento indevido ou a maior (Pedido de Restituição, apenas) e o segundo, atrelado ao primeiro, atinente à compensação do referido crédito com débito da Recorrente (Declaração de Compensação). E o que se está a se analisar aqui é o Pedido de Restituição.

A princípio, caso se indeferisse o presente Pedido de Restituição, onde a Recorrente informou o crédito oriundo do recolhimento indevido ou a maior, conseqüentemente a declaração de compensação a ele atrelada seria não homologada. E, se assim procedêssemos, estaríamos também negando o direito do contribuinte à compensação. E o contribuinte, por sua vez, muito embora pudesse fazer jus ao direito creditório, teria esse direito tolhido sem sequer vê-lo apreciado.

É claro, contudo, que essa lógica só se mantém para o caso de a compensação não ter sido ainda homologada. De se salientar, porém, que a decisão da DRJ destaca expressamente que a compensação listada foi totalmente homologada. A homologação da compensação ensejou, via de consequência, o reconhecimento do crédito do contribuinte, objeto do Pedido de Restituição ora analisado. Tendo a autoridade fiscal homologado a compensação declarada na DCOMP, de fato, não há mais que se falar no acatamento do Pedido de Restituição, sob pena de o contribuinte beneficiar-se duas vezes com o mesmo crédito.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

-

Relator